



PARECER N° 1873/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00058.013991/2014-39
INTERESSADO: BRASIL VIDA TÁXI AÉREO LTDA, COORDENAÇÃO DE CONTROLE E PROCESSAMENTO DE IRREGULARIDADES

AI: 00746/2014/SPO **Data da Lavratura:** 07/02/2014

Crédito de Multa (SIGEC): 658382162

Infração: Permitir Extrapolação de Jornada de Trabalho

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea “o” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565/86 c/c art. 21, da Lei nº 7.183/84.

Data da infração: 20/11/2013

Relator e Membro Julgador da ASJIN: João Carlos Sardinha Junior – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC nº 3.626, de 31/10/2017

INTRODUÇÃO

Histórico

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo nº 00058.013958/2014-17, que trata de Auto de Infração e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de Brasil Vida Táxi Aéreo Ltda., CNPJ – 06.234.656/0001-55, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 658382162, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

2. O Auto de Infração nº 00746/2014/SPO, que deu origem ao presente processo, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado na alínea “p” do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica (fl. 01), c/c artigo 21, alínea “a”, da Lei 7.183/84, posteriormente convalidado pela ACPI/SPO para alínea “o” do inciso III do artigo 302 do CBA. Assim relatou o Auto de Infração:

“Através de verificação de documentos contidos no processo 00058.004055/2014-37, foi constatado que o comandante Artur Eduardo Estima Leone (Cod ANAC 110703), tripulante da Brasil Vida Táxi Aéreo LTDA. operou a aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PT-RVH, no dia 20 e 21 de novembro de 2013. extrapolando a jornada de trabalho em aproximadamente 03 horas e 30 minutos, conforme descrito no Diário de Bordo nº 04/PTRVH/2012. RV nº 162.

Face ao exposto e diante dos documentos anexados a este Relatório de Fiscalização, a empresa Aerobran Táxi Aéreo descumpriu o disposto no artigo 21 da Lei 7.183/84, incorrendo em infração capitulada na Lei n 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica) no seu Art. 302, incisa II, alínea “p”, in verbis: exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo;”(sic)

3. Percebe-se no texto que descreve a infração, erro ao mencionar empresa diferente da autuada. Todavia esse erro foi esclarecido no texto decisório da primeira instância e, em nenhum momento, trouxe prejuízo ao interessado.

4. Esse Parecer servirá de referência à duas Decisões que serão emitidas por essa Segunda Instância; isso porque o outro processo que será contemplado por esse Parecer trata da mesma empresa, da mesma infração, e da mesma sanção. As diferenças, quando existem, são sobre a data do cometimento da infração ou dos tripulantes envolvidos.

5. Finque-se então que esse Parecer irá subsidiar as Decisões sobre os processos 00058.013958/2014-17 e 00058.013991/2014-39. Os documentos decisórios identificarão as diferenças pertinentes, e as referências feitas nesse Parecer, que usará como processo raiz o de final 17, poderão ser distinguidas facilmente no outro processo.

Relatório de Fiscalização

6. O Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 08/2014/GTPO-DF/GOAG/SPO de 21/01/2014, e anexos, (fls. 02 a 05) sustentam a infração apontada pelo Inspetor, qual seja, permitir a extrapolação da jornada de trabalho, previstas em legislação.

Defesa do Interessado

7. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 17/02/2014, conforme AR (fl. 06), a defesa foi recebida no protocolo ANAC em 10/03/2014 (fl. 07 a 10).

Convalidação

8. Em 29/08/2016 a ACPI/SPO convalidou ao Auto de Infração, dando-lhe a capitulação descrita no início desse Parecer (fl. 14). O interessado foi devidamente notificado da convalidação em 22/09/2016, conforme AR (SEI 0015315).

9. Em 29/09/2016 o interessado protocolou na ANAC defesa à convalidação. (Carta 003/2016 SEI 0055908)

Decisão de Primeira Instância (SEI 0133903 e SEI 0223987)

10. Em 01/12/2016 a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional, e decidiu pela aplicação, no patamar mínimo, por existência de circunstância atenuante e ausência de agravantes, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

11. Em 12/12/2016, o acoimado tomou conhecimento da Decisão, conforme AR (SEI 0290528).

Recurso do Interessado

12. O Interessado interpôs recurso em 23/12/2016 (SEI 0295717). Na oportunidade referenciou a “imperiosa necessidade”, prevista em legislação e que legitima a ampliação da jornada de trabalho em sessenta minutos, para alegar que esse tempo previsto em Lei, muitas das vezes não é suficiente para uma operação que envolva o socorro de um paciente em risco de morte. Nessa toada arguiu que optou por prosseguir com a jornada de trabalho, mesmo sabendo que ultrapassaria os limites regulamentares, pois se tratava de salvar uma vida, e ainda, que se optasse por interromper a operação, poderia incorrer no crime de omissão de socorro. Não anexou nenhum documento ao recurso.

13. Pediu que o julgamento fosse considerado improcedente ou que, alternativamente, fosse reconhecida atenuante e a aplicação de pena de advertência ou multa no “grau” mínimo.

Outros Atos Processuais

14. Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 0015283)

15. Notificação de Convalidação (SEI 0015315)

16. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (SEI 0228303)
17. Extrato SIGEC (SEI 0228305)
18. Notificação de Decisão de Primeira Instância (SEI 0228307)
19. Certidão de Tempestividade (SEI 0615117)
20. Despacho ASJIN (SEI nº 2032725).

É o relato.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

21. O interessado foi regularmente notificado, quanto à infração imputada, em 17/02/2014, conforme AR (fl. 06), a defesa foi recebida no protocolo ANAC em 10/03/2014 (fl. 07 a 10). Em 22/09/2016, conforme AR (SEI 0015315), tomou então conhecimento da convalidação do Auto, apresentando defesa em 29/09/2016 (SEI 0055908). Em 01/12/2016 a ACPI/SPO (primeira instância) confirmou o ato infracional, e decidiu pela aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) (SEI 0133903 e SEI 0223987). Regularmente notificado daquela Decisão em 12/12/2016, AR (SEI 0290528), o interessado apresentou tempestivo recurso em 23/12/2016 (SEI 0295717).

22. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou também aos princípios da Administração Pública, estando assim pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Quanto à fundamentação da matéria – Permitir Extrapolação de Jornada.

23. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada/convalidada com fundamento na alínea “o” do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, com interpretação sistemática ao disposto no artigo 21, da Lei 7183/84; que assim descrevem:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

Lei do Aeronauta – 7183/84

Art. 21 - A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

b) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e

c) 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.

§ 1º - Nos vôos de empresa de táxi-aéreo, de serviços especializados, de transporte aéreo regional ou em vôos internacionais regionais de empresas de transporte aéreo regular realizados por tripulação simples, se houver interrupção programada da viagem por mais 4 (quatro) horas consecutivas, e for proporcionado pelo empregador acomodações adequadas para repouso dos tripulantes, a jornada terá a duração acrescida da metade do tempo de interrupção, mantendo-se inalterados os limites prescritos na alínea "a", do art. 29, desta Lei.

§ 2º - Nas operações com helicópteros a jornada poderá ter a duração acrescida de até 1 (uma) hora para atender exclusivamente a trabalhos de manutenção.

24. Conforme o Auto de Infração nº 00746/2014/SPO (fl. 01), fundamentado no Relatório de

Vigilância da Segurança Operacional nº 08/2014/GTPO-DF/GOAG/SPO de 21/01/2014, e anexos, (fls. 02 a 05), o interessado, Brasil Vida Táxi Aéreo Ltda., CNPJ – 06.234.656/0001-55, permitiu a extrapolação de jornada.

25. Ratifico que esse Parecer, como informado anteriormente, serve também para subsidiar a Decisão de Segunda Instância no processo 00058.013991/2014-39. Por isso alguns documentos referenciados devem ser considerados no bojo de cada processo, havendo, pois, números e paginações diferentes, contudo sem nenhum prejuízo a análise.

Quanto às Alegações do Interessado

26. Como já explicitado no item “recurso do interessado”, o mesmo alegou que a operação que ultrapassou o limite legal de jornada de trabalho era de socorro e preservação da vida e que, caso optasse por não assim fazer, poderia incorrer em crime omissão de socorro.

27. Todas as aduções apresentadas em grau de defesa foram solidamente rebatidas na Decisão de Primeira Instância. Na oportunidade de recurso, novo arrazoadado é apresentado sem, contudo, nenhum documento que o sustente. Não consta nos autos nenhuma informação que corrobore com as afirmações apresentadas pelo autuado. Em que pese o fato das operações da empresa envolverem o transporte de pacientes correndo risco de morte, isso não lhe imputa a extraordinariedade de inobservar a legislação em vigor ou de dar a maior robustez possível (com registros documentados) das exceções que apresentar como justificativa para o descumprimento da Lei.

28. Conforme preconizado na Lei 9.784/99:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

29. Sobre o pedido de pena de advertência ou aplicação de valor de multa no patamar mínimo, esclareço que a primeira solicitação não encontra amparo legal, pois não é prevista no rol das providências administrativas elencadas no artigo 289 da Lei 7.565/86. A segunda solicitação, pena de multa no valor mínimo, esclareço que esse já foi o entendimento da primeira instância.

30. Lei 7.565/86

Das Providências Administrativas

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;

V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

Sendo assim aquiesço na completude, com toda a fundamentação, desenvolvimento e conclusão da Primeira Instância, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999.

Que reste esclarecido o que prevê a o artigo 50, da Lei 9784/99, susomencionada:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

31. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos o valor da multa aplicada como sanção

administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, já foi esclarecido, na Decisão de Primeira Instância, o que determina a Resolução nº 25/2008, em seu artigo 22, a respeito.

32. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Código INI, letra “o”, da Tabela de Infrações do Anexo II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) é a de aplicação de multa no valor de (conforme o caso):

- 32.1. R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo;
- 32.2. R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário;
- 32.3. R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

33. ATENUANTES - Diante de todo o exposto vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato da inexistência de aplicação de penalidade, julgada em definitivo, no último ano anterior ao cometimento da infração e antes de proferida a decisão em primeira instância.

34. As circunstâncias atenuantes previstas na Resolução 25/2008 são:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

(...)

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

35. Logo, do extrato de lançamento observado no sistema SIGEC e constante dos autos, pode-se concluir que não houve infração no período de um ano anterior a infração aqui tratada, ocorrida essa em 20/11/2013, que estivesse penalizada em definitivo, antes da decisão de primeira instância.

36. AGRAVANTES - Por sua vez, também não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

37. Nos casos em que não há agravantes, e há atenuantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

38. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar mínimo); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso III, item “o”, da Tabela de Infrações do Anexo II, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores; e ainda, conforme se pode observar no Extrato do SIGEC (SEI nº 2289535) acostado aos autos, MANTER o valor da multa para seu patamar mínimo, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CONCLUSÃO

39. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de **BRASIL VIDA TÁXI AÉREO LTDA.**

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 03/10/2018, às 13:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2289626** e o código CRC **2B8A5B76**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 2172/2018

PROCESSO Nº 00058.013991/2014-39

INTERESSADO: BRASIL VIDA TÁXI AÉREO LTDA, Coordenação de Controle e Processamento de Irregularidades

Brasília, 12 de setembro de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por Brasil Vida Táxi Aéreo Ltda., CNPJ 06.234.656/0001-55, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 01/12/2016, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00, identificada no Auto de Infração nº 00745/2014/SPO, por *Infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário* ao permitir a extrapolação de jornada do tripulante. A infração foi capitulada na alínea “o” do inciso III do art. 302 do CBA c/c alínea “a”, do artigo 21, da Lei nº 7.183/1.984.

2. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Proposta de Decisão [1873/2018/ASJIN – SEI 2289626], e com base nas designações que constam nas Portarias da ANAC de nº 751, de 07/03/2017 e 1518, de 14/05/2018, e com lastro no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **Brasil Vida Táxi Aéreo Ltda, CNPJ 06.234.656/0001-55**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 00745/2014/SPO, capitulada na alínea “o” do inciso III do art. 302 do CBA, e por **MANTER a MULTA** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)** conforme o item “o” da Tabela III (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) do ANEXO II da Resolução ANAC nº. 25/08, com reconhecimento da aplicabilidade de circunstância atenuante e inexistência de agravantes previstas no artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00058.013991/2014-39 e ao Crédito de Multa 658381164.

5. Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

6. Publique-se.

7. Notifique-se

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 06/11/2018, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2289816** e o código CRC **B89EC0D9**.